

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VITOR HUGO e outros)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que a pena de multa seja fixada pelo juiz no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida recebida nos casos de crimes praticados por funcionário público contra a administração pública em geral.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327-A. A pena de multa nos casos de crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada em sentença no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida, não se aplicando o disposto no art. 49, caput, e § 1º, do Código Penal”.

.....(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 49 do Código Penal estabelece que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e será calculada em dias-multa.

O referido artigo dispõe ainda que a pena de multa será no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo esse valor fixado pelo juiz e não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco)

vezes esse salário e ainda será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Os crimes contra a Administração Pública causam um enorme prejuízo sistêmico para a sociedade e, dessa forma, a multa para quem pratica o crime deve ser suficiente para coibir esse tipo de conduta, uma vez que o dinheiro público é primordial para garantir diversos direitos fundamentais para os cidadãos brasileiros.

Concluindo que o atual sistema de cálculo tem surtido um efeito aquém do esperado, entende-se que a pena de multa para os crimes contra a Administração Pública deve ser mais rigorosa, sendo fixada pelo juiz no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida, não se aplicando o disposto no art. 49 do Código Penal. Dessa maneira, será possível coibir com mais rigor a prática de corrupção passiva e de outros crimes relacionados ao desvio de recursos públicos.

Por fim, o projeto de lei em tela busca não apenas reaver aquilo que foi obtido indevidamente para ressarcir o erário público, mas também estabelecer um valor de multa que seja mais eficaz na prevenção e punição à atividade criminosa.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado VITOR HUGO





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Vitor Hugo)**

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que a pena de multa seja fixada pelo juiz no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida recebida nos casos de crimes praticados por funcionário público contra a administração pública em geral.

Assinaram eletronicamente o documento CD214155936800, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO)
- 2 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 3 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)
- 4 Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)
- 5 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 6 Dep. Major Fabiana (PSL/RJ)
- 7 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 8 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 9 Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ)
- 10 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 11 Dep. Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ)
- 12 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 13 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)